

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

ADRIANA SILVA MAILLART

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Adriana Silva Maillart, Nivaldo Dos Santos
– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-131-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Solução de conflitos. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção pelo sistema "duplo cego", no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos, durante o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 11 e 14 de novembro de 2015, em Belo Horizonte/MG, sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Referidos trabalhos, de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea: a solução de conflitos por meio de formas judiciais e extrajudiciais.

De fato, a teoria e a aplicação dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente os que são orientados pela busca por soluções dialogadas e não impositivas, fortalecem o desenvolvimento da cultura voltada à paz social e do tratamento adequado dos conflitos, bem como da efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o acesso à Justiça.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, as soluções consensuais e o acesso à Justiça; a visão da fraternidade e a solução de conflitos; a conciliação trabalhista: perspectivas e possibilidades; a mediação em suas mais diversas possibilidades e potencialidades, inclusive aquela alicerçada na ética da alteridade; a Justiça Restaurativa, no Poder Judiciário, como também na Escola; o Tribunal Multiportas e a Resolução 125 do CNJ, dentre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre as formas de solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, pelo que certamente será de excelente aceitação junto à comunidade acadêmica.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Congresso e desejamos que você leitor, como nós, tenha a

oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra, animando-se a somar forças aos que empreendem grandes esforços para aprimorar as formas consensuais de solução de controvérsias no Brasil.

Boa leitura!

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, CONVIVÊNCIA FAMILIAR E MEDIÇÃO CONSTRUINDO UM CAMINHO DE PAZ

PARENTAL ALIENATION SYNDROME, COEXISTENCE FAMILY AND MEDIATION - BUILDING A PEACE WAY

**Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva
Dauquiria de Melo Ferreira**

Resumo

RESUMO: O presente artigo visa refletir sobre a aplicação da mediação como meio de resolução eficaz de conflitos familiares, auxiliando na construção de uma cultura de paz dentro da sociedade, na preservação de laços de convivência entre os envolvidos. A mediação, na medida em que fortalece uma relação entre sujeitos iguais no diálogo, estimula a sociedade marcada pelo individualismo, pelo conflito, pela relação competitiva, a construir a solução de seus problemas. Especialmente na seara familiar - na qual lidamos com sentimentos tão antagônicos - amor-desamor, respeito-desrespeito, felicidade-sofrimento - a mediação vem demonstrando ser de extrema importância para ajudar os familiares, principalmente pai-mãe-filhos, a continuarem uma relação amistosa após o rompimento do vínculo conjugal. Desta forma, o artigo tem como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana, passando a anotações sobre família, criança e o direito fundamental a convivência familiar. Abordaremos questões relativas a mediação e a contribuição da mediação familiar para os casos de rompimento dos laços afetivos entre os casais, especialmente quando há o envolvimento de filhos e verifica-se a prática da síndrome da alienação parental.

Palavras-chave: Palavras-chaves: direito fundamental à convivência familiar, Mediação familiar, Síndrome de alienação parental, Cultura da paz

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: This article aims to reflect on the implementation of mediation as a means of effective resolution of family conflicts, helping to build a culture of peace within society and helping in preserving minimum bonds of coexistence among stakeholders. Mediation, in that it strengthens a relationship between equal subjects in the dialogue, encourages society marked by individualism, by conflict, competitive relationship, to build the solution of their problems. Especially in family harvest where we handle feelings so antagonistic as love-disaffection, respect-disrespect, happiness- disaffection, mediation has proven to be extremely important to help the family, especially father-mother-children, to continue a friendly relationship after breaking the marital bond. For this, the article takes as its starting point the principle of human dignity, through the notes on family, children and the fundamental right to family life. We discuss issues related to mediation and the contribution

of family mediation in cases of disruption of the bonding between couples, especially when children are involved and there is the practice of parental alienation syndrome

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right to family life, Family mediation, Parental alienation syndrome, Culture of peace

Introdução

A questão da mediação está intimamente ligada aos movimentos de acesso a justiça trazido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (Cappelletti; Garth 2002) que ocorreram no mundo inteiro. Em primeiro plano se associou esse princípio ao fato de possibilitar o acesso dos cidadãos ao Judiciário, através de advogados dativos e defensores públicos. Era possibilitar que mesmo os menos favorecidos pudessem através dos advogados custeados pelo Estado, ingressar em juízo.

Suplantada essa fase foi a vez de se prestigiar as ações coletivas, em que se pudesse dar acesso a um grupo grande de pessoas, uma comunidade, uma coletividade a questionar determinados problemas numa ação única para todos.

Feito tudo isto, no entanto, percebeu-se que não era suficiente e que o cidadão jurisdicionado ainda tinha o real acesso a justiça. Nessa terceira fase, ter acesso a justiça passou a significar poder ter a melhor resposta ao seu problema e para isso o Judiciário se apresentou como um Tribunal de Múltiplas Portas, em que o jurisdicionado, ao buscar resposta a seus problemas, poderá encontrar uma resposta que mais se ajuste ao seu caso concreto.

A mediação, pois, é um dos instrumentos de entrega dessa solução mais adequada, na medida em que, fortalecendo e empoderando as partes, permite que elas próprias construam a melhor solução ao seu problema.

O objetivo desse artigo é analisar a importância da mediação como método de solução de conflitos em litígios familiares, especialmente naqueles em que se verifica a síndrome da alienação parental. Reside sua importância em verificar se a mediação, aplicada em casos como tais, pode trazer resultados positivos, ajudando os envolvidos a superar esse problema sem maiores consequências, principalmente para as crianças e adolescentes, filhos dos casais separados.

A princípio, necessário compreender que a mediação vem demonstrando ser uma importante ferramenta de resolução de conflitos por ser capaz de possibilitar à pessoa humana a preservação de sua dignidade e do respeito.

Com base nessas afirmações indaga-se se a mediação é instrumento eficaz e adequado ao tratamento de conflitos familiares decorrentes de separação ou divórcio? Decorrente

desse resultado, buscaremos saber: a aplicação da mediação para tratamento de casos envolvendo síndrome de alienação parental é válida? Quais os resultados da sua aplicação ao caso concreto?

Pergunta-se, ainda, após o tratamento do conflito com a mediação é possível o restabelecimento do princípio fundamental à convivência familiar garantido na Constituição Federal Pátria.

O artigo se desenvolverá a partir da análise da doutrina e legislação sobre o tema, bem como do relato de casos concretos em que se identificou a síndrome da alienação parental e a aplicação da mediação.

A importância do presente artigo reside em entender os diversos desafios que a sociedade moderna nos impõe e buscar alternativas viáveis para tratamento adequado das demandas. Um desses desafios é aprender a conhecer e respeitar as novas formações familiares. Guardar bom relacionamento interfamiliar, mormente entre antigos parceiros de uma família, é um desafio para concretização do acesso à justiça.

Por sua relevância e conexão, não poderíamos deixar de falar sobre a dignidade da pessoa humana. Após falaremos um pouco sobre os conceitos de criança e adolescente, de família e sobre o direito fundamental à convivência familiar inserido na Constituição Federal. Alguns breves comentários sobre aspectos históricos são informados, passando-se para o tema da mediação em si.

Mais adiante tratamos do direito de família e da alienação parental, fechando com a análise da mediação a caso concreto e seus resultados. Verifiquemos se a mediação pode facilitar esse entendimento e contribuir para uma separação com menos traumas.

1 Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do sistema jurídico

Com o objetivo de entender as funcionalidades do direito, suas finalidades sociais e sua função dentro de uma determinada estrutura social, filósofos como Norberto Bobbio¹ e Joseph Raz² passaram a estudar a relação do direito e o poder.

¹ Bobbio tinha uma preocupação que era distinguir normas jurídicas das normas meramente morais e sociais, concluindo que o critério de distinção entre elas é a resposta à violação. Vale dizer, a diferença entre as normas reside na sanção a ser recebida pelo cidadão que a violou.

Também nos estudos sobre a relação direito/poder buscou-se observar o papel do Direito como instância de legitimação do poder e ao mesmo tempo como produtor de ordem e monopolizador de violência.

O poder, em sua correta noção, é que dá efetividade, cria e mantém o respeito e a obediência de toda a sociedade à norma estabelecida. É através do poder que o Direito exige ou deixa de exigir algo, cria obrigações e deveres, mas também estabelece direitos.

Ao se tecer considerações sobre a relação direito/poder, pode-se identificar que o direito cumpre um papel formalizador e reproduzidor das relações sociais estabelecidas e que este subsistema cumpre funções meramente conservativas ao mesmo tempo que contribui para o progresso e para a transformação do sistema social.

Também se constatou que o Direito, enquanto ordenamento coativo, realiza a função de assegurar e manter as condições de dominação da classe hegemônica em cada formação social, mas também exerce o papel de defesa e contestação política quando o observamos sob a ótica do dominado.

Nesse sentido, as relações interindividuais são influenciadas pelo poder e reguladas pelo Direito em um sistema de interação mútua.

Como mola mestra desse citado ordenamento jurídico, no Brasil temos a Constituição Federal de 1988, que prevê, em seu art. 1º, inc. III o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, aqui tratado como um princípio macro, do qual decorrem tantos outros.

Trata-se de uma qualidade inseparável do ser humano. Podemos traduzi-la como uma característica intrínseca que define o próprio ser humano. Sábio o pensamento Leonardo Boff ao tratar do ultraje da dignidade, afirmando que não poderia haver nada mais violento que impedir o ser humano em se relacionar com o mundo externo, natureza e pessoas, inclusive com o seu “eu”. Segundo ele, essa situação representaria um objeto sem vida e sem ação e arremata dizendo que é pela participação que o indivíduo transforma o mundo continuamente.

2 Para Raz a reivindicação de autoridade prática justificada sobre uma população reside na própria essência de um sistema jurídico. Para ser inteligível o sistema jurídico deve ser capaz de exercer essa autoridade.

Em comentários ao art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, que dispõe sobre a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos, Carmem Lúcia Antunes Rocha, que, faz as seguintes considerações:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual.

Através da mediação e das técnicas utilizadas no seu desenvolvimento que as partes então percebem que elas próprias são sujeitos da relação, compartilhando dúvidas e sentimentos inerentes ao conflito em que estão inseridas, bem como soluções viáveis e mudanças de atitudes que levarão a pacificação do litígio.

A mediação é capaz de possibilitar à pessoa humana a preservação e o respeito de sua dignidade, já que lhe oferece alternativas possíveis de resolução de conflitos, ajudando as partes no restabelecimento da comunicação consigo mesmo e com o outro, percebendo a importância que tem em si mesmo, em relação ao outro e à sociedade.

Ingo Wolfgang Sarlet também conceituou o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um algo muito pessoal, inatingível, “a última fronteira contra quaisquer ingerências externas”, deixando claro que essa posição não expressa o entendimento pela impossibilidade de haver restrições a direitos e garantias fundamentais, mas que a dignidade da pessoa humana é um limite que não pode ser ultrapassado, porque configura-se como um valor que identifica a própria pessoa.

Conectado a esse princípio está o direito fundamental à convivência familiar previsto na Constituição Federal, garantido a todos os cidadãos. Sobre ele discorreremos no item seguinte.

2 A convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente no Brasil

Conforme a Convenção das Nações Unidas³, que trata dos direitos da criança, em seu artigo 1º, considera-se criança todo ser humano com idade inferior a 18 anos de idade. No sistema jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do adolescente estabeleceu, em seu art. 2º, ser criança, “a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12(doze) e 18 (dezoito) anos de idade”.

Mas nem sempre foi assim. Até o século XVIII, em verdade, não se diferenciava a infância, a adolescência e a juventude⁴. Na língua francesa, “enfant” representava tanto criança como rapazes. Isto ocorria porque não havia um critério biológico para distinguir as pessoas. O que separava a infância da fase adulta era a dependência econômica, ou seja, era adulto quem não dependesse mais economicamente de seus pais.

No século XVIII surgiram novas palavras para designar infância, a exemplo de *bambins* em francês e a partir de quando também se começou a valorizar o sentimento da criança. Foi a partir da percepção da diferenciação entre criança/adulto e, posteriormente infância/adolescência que se deu a construção de um direito das crianças e dos adolescentes. Um olhar histórico, revelador da evolução socioeconômica do lugar, é imprescindível à percepção da construção social do significado de infância e de adolescência.

Rousseau afirmava que a família era a forma mais antiga de convívio social. Na atualidade a família é considerada a base de toda sociedade, constituindo-se em um instituição social imprescindível ao bem estar do ser humano.

É necessário, no entanto, a compreensão do conceito de família de forma mais ampla possível, esquecendo-se a idealização de um modelo familiar tradicional, nuclear e natural.

Deve-se reconhecer, nos dias atuais, a diversidade das organizações familiares no contexto histórico, social e cultural. Em outras palavras, não se trata mais de conceber a estrutura familiar como um modelo ideal, vez que, diversas formas de família podem

3 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA-UNICEF (Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990).

4 Art 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”.

surgir dentro da complexidade e riqueza dos vínculos familiares e comunitários viabilizados nas diversas fontes de defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

São os laços familiares que podem ser encontrados para além dos vínculos de consanguinidade, como aqueles que se firmam por afinidade, ou mesmo por uma relação de parentesco mais distante, formando-se, a partir daí, uma família extensa.

Essa compreensão de família na contemporaneidade é ponto crucial para a garantia do direito fundamental à convivência familiar às crianças e aos adolescentes brasileiros.

A Constituição Brasileira de 1988 tem seu sistema normativo formado por regras e princípios. Como superprincípio e fundamento do Estado democrático de Direito (CF, art. 1º, III) está o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que norteia a hermenêutica constitucional contemporânea, passando a ser o núcleo dos direitos fundamentais.

Em sua maioria esses direitos estão previstos no art. 5º da Constituição Federal, mas não se limitam a este elenco. Encontram-se, também, diversos outros direitos fundamentais dispersos no texto constitucional, e um exemplo são os direitos previstos no art. 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Esse artigo elevou o tema da proteção da criança e do adolescente ao plano constitucional, conferindo-lhe, mais, a classificação de direito fundamental e, portanto, com todos os privilégios e garantias relativos a esta espécie de direito.

Não restam dúvidas de que os direitos previstos no caput do artigo 227 da Lei Maior constituem-se em Direitos Fundamentais inerentes àqueles que, devido ao seu peculiar estado de desenvolvimento físico e mental, merecem atenção com prioridade absoluta e proteção especiais.

Cabe ao Estado, através dos poderes constituídos, à família e à sociedade de uma forma geral, zelar para garantir a efetivação do direito à convivência familiar, natural ou substituta, às crianças e adolescentes brasileiros.

Essa convivência deverá ser harmoniosa. O Estado-juiz deve se valer de mecanismos para garantir a efetiva aplicação desse direito fundamental, como veremos adiante.

3 Noções sobre Mediação

Nos últimos anos, especialmente a partir do ano 2010 com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, muito se vem falando sobre os métodos adequados de soluções de conflitos.

A mediação constitui uma técnica antiga, com registros desde os idos de 3000 A.C., sendo que as culturas islâmicas do oriente médio também já a aplicavam, através de reuniões comunitárias entre os idosos que mediavam os conflitos existentes nas comunidades locais. Há notícia que a igreja católica também costumava mediar conflitos entre seus fiéis, especialmente a mediação criminal e a familiar. Todavia, é certo que somente na década de setenta aparece com expressão na sociedade ocidental.

A busca de solução de conflitos por meio de recursos que priorizam o diálogo e o entendimento entre as partes, ganha espaço no Direito Brasileiro e se volta o olhar para tais métodos em meio a um ambiente no qual a solução impositiva sempre imperou.

Não é raro, porém, percebermos ainda hoje o desconhecimento de operadores do direito a respeito do tema. Muitos inclusive questionam a eficácia desses métodos na resolução dos litígios, vez que alguns deles, a exemplo da mediação, não visam a obtenção do acordo propriamente dito.

A mediação surge como um dos métodos mais exitoso de condução das demandas e transformação de conflitos através da facilitação da comunicação entre as partes neles envolvidas.

A propósito, Fernanda Tartuce diz que:

Mediar é facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que estas próprias possam, a partir de uma compreensão ampliada dos meandros da situação controvertida, engendrar respostas conjuntas sobre as questões relevantes do conflito.

Para Ildemar Egger a mediação se traduz em “uma proposta jurídica de resolução de conflitos que escapa do normativismo”.E continua:

Na mediação encontra-se com situações de reconstrução do conflito, realizada pelos diversos afetados, com a intervenção imparcial de um terceiro alheio ao conflito e sem poder de proposta de soluções, que devem ser buscadas pelos próprios envolvidos na disputa.

Qualquer autor que conceitue a mediação certamente destacará a importância da restauração da comunicação e do diálogo para compreensão das necessidades e dificuldades. Durante a sessão de mediação, o mediador – terceiro neutro à disputa – funcionará como um facilitador de todo esse processo de restauração da comunicação, a partir da aplicação de técnicas apropriadas, entabuladas através de conhecimentos interdisciplinares⁵, que lhe possibilitem perceber os meandros emocionais causadores dos conflitos entre as partes.

O mediador deve observar o conflito, extraindo aspectos subjacente, ou seja, deve estar atento às palavras, emoções e posturas dos envolvidos, promovendo uma escuta seletiva e atenta, de modo a lhe possibilitar conhecer a real intenção e interesse das partes litigantes.

Isso porque o conflito é visto como um estado em que os envolvidos divergem em relação a interesses ou objetivos individuais que, a primeira vista são percebidos como mutuamente incompatíveis. É comum, portanto, abordar-se o conflito como algo indesejável nas relações sociais que gera perdas para pelo menos um dos envolvidos.

Quando se houve a palavra “conflito” é normal associa-la a disputa, guerra, briga, raiva, perda, tristeza. Ao mesmo passo, quando nos lembramos dos últimos conflitos em que nos envolvemos, logo nos vem a mente reações como taquicardia, transpiração, ruborização, irritação e, intuitivamente, adotamos posturas de reprimir comportamentos, julgar, atribuir culpas e responsabilidades.

⁵ Em causas em que se identifica sentimentos e co-responsabilidades parentais, a utilização da mediação familiar interdisciplinar é de grande valia. (SILVA, 2011, p. 129)

Justamente por isso é corrente associarmos o litígio como algo negativo. No entanto existe a possibilidade de enxergá-lo como algo positivo, sendo essa uma das principais alterações da chamada “moderna teoria do conflito”. Para tanto, basta que sejamos capazes de perceber o conflito como algo natural a relações humanas.

De regra, em relações conflituosas nota-se uma progressiva escalada resultante de um ciclo vicioso de ação e reação, sendo que esta se torna mais severa do que a ação que a precedeu e vai sempre criando novos pontos de disputa. É o que se denomina de “espiral de conflito”.

Indivíduos envolvidos em um determinado litígio, e que não conseguem aceitá-lo como algo natural, normalmente vão reagindo as reações e assim por diante, de modo que, em determinado ponto, os envolvidos já estão mais focados em questões secundárias do que no ponto originário da disputa. Por isso que na mediação, o mediador deve estar atento a todas essas questões, extraindo do diálogo com os envolvidos os reais motivos do conflito e as verdadeiras pretensões dos mesmos.

Em outro dizer, como já frisamos em outra passagem, na mediação as partes trazem à baila outros problemas periféricos que, em princípio, não estão diretamente relacionados ao conflito que as partes inicialmente buscam resolver. É nessa medida que a mediação proporciona uma resolução real do conflito – pois abrange questões centrais e satélites que afligem o relacionamento das partes dissidentes – e, por conseguinte, previne futuras demandas. (SILVA, 2013, p. 163)

Observa-se muitas vezes que o conflito foi gerado a partir da falta ou da deficiência da comunicação, ou seja, falhas comunicativas ou interpretativas. A tarefa do mediador é justamente fazer com que as partes restabeleçam a comunicação, e a partir daí ajudar a transparecer o real interesse das partes, ajudando-as no entendimento e respeito mútuo.

O novo Código de Processo civil procurou prestigiar e incentivar a prática das soluções mais adequadas de conflitos. Prova disso é que, a palavra “mediação” vem mencionada vinte e duas vezes em seu corpo. (TARTUCE, Mediação no novo CPC – questionamentos reflexivos).

Ressalte-se, por oportuno, que a previsão expressa a mediação no novo CPC em várias fases do processo reflete que o nosso legislador reconhece que a mediação tem potencial para lidar as controvérsias do início ao fim do processo.

Tanto se prestigiou a mediação que inclusive reconheceu no art 175 desse diploma a possibilidade de realização da mediação extrajudicial.⁶

Cabe aqui também e de forma breve, fazermos a diferenciação entre conciliação e mediação já que muitos confundem esses institutos. O novo CPC esteve atento a essa questão e definiu nos parágrafos 2º e 3º do art. 165 cada um deles, diferenciando ambos posto que, enquanto na conciliação o conciliador poderá sugerir soluções, na mediação o mediador auxilia os envolvidos na construção dessa solução⁷.

Nessa perspectiva, de grande valia é o procedimento da mediação em relações sociais que se perpetuam no tempo, como as familiares, já que promove a transformação do conflito, possibilitando um diálogo contínuo e a promoção da cultura de paz.

4 Mediação familiar

É comum observarmos que as uniões familiares, independentemente de sua estrutura convencional são baseadas nos compromissos afetivos. Enquanto existente o afeto no seio da família os conflitos naturalmente existentes serão solucionados longe da esfera jurídica.

Ocorre que, uma vez rompido esse elo afetivo entre alguns dos envolvidos, a exemplo do rompimento entre o casal, há consequências legais e principalmente afetivas para eles mesmos e seus filhos.

6 Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

7 Art. 165... § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

De bom alvitre lembrar que o afeto é o ponto nuclear das relações familiares. Uma vez abalado ou rompido estas consequências nefastas podem disso decorrer, de modo a provocar sérios transtornos psicossociais aos seus componentes.

Anota Fernanda Tartuce (p 282):

A relação familiar, afinal é perene: ainda que haja desconstituição da sociedade conjugal pela separação, remanesce ainda o vínculo (e alguns dos efeitos do casamento, especialmente o da mútua assistência) até a decretação do divórcio. Após a realização deste, ainda assim pode haver relação continuativa no que se refere à obrigação alimentar. Caso esta não exista e não mais haja nenhum tipo de contato, de qualquer forma, é recomendável que haja paz entre os ex-cônjuges, razão pela qual a mediação sempre tem pertinência como método consensual de abordagem do conflito.

Diferentemente, caso haja filhos, a ligação entre os cônjuges será eterna. Afinal, ainda que rompido o elo conjugal, remanesce o vínculo paterno-filial.

Conflitos duradouros entre os cônjuges provocam problemas de para os filhos, sejam eles crianças ou adolescentes. Dentre as consequências mais conhecidas, destacamos a agressividade, o isolamento, a ansiedade generalizada, a tristeza e muitas vezes até vergonha.

Para Cezar-Ferreira, mesmo quando o casal se diz convencido de que a melhor solução é a separação, no decurso da relação pós-rompimento é comum que os envolvidos vivenciem momentos de emoções contraditórias, alimentadas por fantasias de uma reconciliação, o que dificulta a reestruturação do papel de cada um dentro da nova fase que estão vivendo.

Nesse aspecto podemos pensar a mediação como uma ferramenta apropriada ao gerenciamento dessas diferenças e incertezas, dentro desse mundo em que se valoriza a diversidade, mas ao mesmo tempo, o que mais se deseja é a unificação e a coesão.

A presença de elementos antagônicos e que geram perenemente tensões dentro da relação daquela família com elo conjugal rompido demanda coordenação dialógica constante.

Vale dizer, é exatamente no momento de crise comunicativa, em que a falha nos processos conversacionais pode gerar danos de diversas ordens, principalmente no campo psicossocial dos envolvidos – pai, mãe, filhos –, que a mediação se apresenta como um método útil a auxiliá-los na transposição das barreiras existentes na relação.

Em alguns casos existe interesse de pelo menos uma das partes da relação rompida em judicializar a questão, para que de alguma forma se mantenha o vínculo com o outro. Parece estranho, mas casos como esse são muito comuns.

O trabalho do mediador deverá ser direcionado ao restabelecimento do diálogo entre os envolvidos, identificando e confirmando juízos de valor, crenças emocionais e cognitivas, deixando que cada qual se torne responsável pelas escolhas feitas.

De regra os filhos permanecem no meio de grandes confusões entre casais separados ou divorciados. Principalmente quando são crianças ou adolescentes, os pais costumam, mesmo que involuntariamente, “usar” os filhos como desaguadouros de suas angústias e frustrações.

Enfim, quando falamos em família, afeto, união, comunicação e elos fragilizados ou desconstruídos, devemos ter em mente que o papel do mediador é de extrema importância nessa seara na direção de efetivar a função reparadora desse método autocompositivo.

Como ensinam os mediadores argentinos María Alba Aiello de Almeida e Mario de Almeida (2012, p. 231-232):

A função reparadora da mediação consistirá em colaborar com os protagonistas para que possam estruturar essas novas relações em um âmbito de harmonia e colaboração, como recurso para ser menos traumático a separação e o acomodamento dos membros da família a novas situações.

Resulta óbvio que nas relações familiares está comprometido o homem mesmo, muito mais que as relações meramente patrimoniais. Por isso é um âmbito mais delicado e nos apresenta um campo muito

mais rico de trabalho solidário, porque ali estamos trabalhando por uma melhor qualidade de vida para nossos semelhantes.

Ao trabalhar e entender os paradoxos das relações familiares, o mediador deverá identificar a origem da dor e do sofrimento, auxiliando o casal a encontrar soluções apropriadas para que cada qual possa minimizar e quem sabe até superar suas dores e mágoas, decepções e fracassos, voltando o olhar mais atento a cautela com os filhos, de quem não devem se distanciar por qualquer razão, de maneira evitar situações de “alienação parental”.

5 Síndrome da Alienação Parental

A partir da separação ou divórcio de um casal com filhos podem surgir diversas disputas emocionais e judiciais. Segundo Lenita Duarte (p 143):

Quando se iniciam disputas emocionais e judiciais em torno da guarda, muitas vezes associada à ideia de posse dos filhos, acirram-se os ânimos entre os ex-cônjuges, os quais se utilizam de diversos tipos de estratégias para provarem sua superioridade e poder, como ameaças e mecanismos de força para coagir o(a) outro(a) e, dessa forma, oprimem e agridem os que estão ao seu redor, sem medir os efeitos de seus atos e verbalizações, principalmente sobre os filhos. É como se fosse um campo de batalhas em que cada um dos ex-cônjuges tenta suplantar o outro colocado na posição de inimigo a ser vencido e, desse modo, declarar-se vitorioso, enquanto o outro vira um perdedor subjugado aos caprichos e desejos mais vingativos e cruéis do “guardião”.

Segundo a mesma autora verifica-se a alienação parental toda vez que um dos genitores, ou mesmo um substituto, ao exercer a posição de guardião em relação ao filho, tenta de várias formas destruir a imagem do outro genitor, através de comentários desagradáveis e hostis. Tal fato traz como consequência a insegurança, dúvida e incertezas nos filhos e faz com que este se sinta sufocado em suas emoções e se cale para, de alguma forma,

não desagradar o genitor que mantém sua guarda, mesmo nutrindo sentimentos de afeto, carinho e amor pelo genitor a quem se dirigem as agressões.

Ainda de acordo com supracitada psicóloga, outra consequência desse tipo de comportamento pode ser produzir no filho um sentimento de repulsa e ódio ao genitor “alienado”, fazendo com que a criança ou adolescente reproduza palavras e comportamento do “alienador”, influenciado pelas informações, na maioria das vezes, inverídicas que este apresenta.

Esse processo de alienação parental nem sempre é consciente. Não raras são as situações em que a alienação parental ocorre de forma inconsciente, gerando, no entanto, consequências tão danosas quanto se o fossem. De qualquer sorte, este propicia o uso mesquinho dos filhos nas disputas familiares.

O divórcio para os filhos representa um universo inusitado que deve ser enfrentado e explicado com clareza e objetividade, principalmente para que entendam que a partir dele novas estruturas domésticas de convivência entre eles e os pais serão estabelecidas.

Não há dúvida de que se trata de um divisor de águas entre o velho e o novo e, como tal, esse novo sempre surpreende, amedronta, apresenta incertezas, instabilidades dentro do contexto. São os medos e as consequências de uma união quebrada, de uma relação conjugal desfeita.

No Brasil, a Lei de Alienação Parental, Lei n. 12.318/2010, estabelece, em seu artigo 2º, *caput* e parágrafo único, o que é ato de alienação parental, assim considera toda a interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes realizada pelos genitores ou por aquele que tenha a guarda ou vigilância dos mesmos.⁸ São exemplos

8 Art 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

de alienação dificultar o contato da criança ou do adolescente com o outro genitor, dificultar o exercício da autoridade parental, dentre outros.

E a prática de ato de alienação parental, como estabelece o artigo 3º, da mesma lei, fere direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável (grifo nosso).⁹

Nesses casos a mediação familiar volta-se muito para os interesses das crianças, principalmente porque a boa relação entre pais e filhos está intimamente vinculada à qualidade de relacionamento entre os pais pós-separação.

Com a proposta de disseminar a cultura de paz para as famílias que enfrentam o divórcio ou uma dissolução de união estável e todos os conflitos deles decorrentes a juíza Vanessa da Rocha do Tribunal de Justiça de São Paulo, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, desenvolveu a oficina de pais e filhos. Foram lançadas duas cartilhas explicando e orientando as famílias sobre esse momento tão delicado. O projeto tem como um de seus objetivos o combate a alienação parental.¹⁰

Não é possível saber o número exato de crianças envolvidas em separações no Brasil, porém, pesquisas realizadas em outros países referem-se, basicamente, a duas percepções provocadas nos filhos: o medo, consciente ou inconsciente, de que o outro cônjuge também vá embora, e a percepção de que os adultos não são confiáveis e nem honestos.

Tanto o casal que se separa quanto seus filhos passam por momentos delicados e difíceis na tentativa de resolver questões práticas, tais quais guarda, visitas, alimentos, dentre outras. Também tem que iniciar um novo momento de vida, aprendendo a lidar com a quebra de certas tradições e emoções, além, claro, da perda diária do convívio entre todos, aliado a sentimentos de tristeza, desamor, desilusão, sensação de abandono e rejeição. Não é fácil. Entretanto, a utilização da mediação familiar vem ajudando muito aos familiares ultrapassarem esses momentos tão delicados.

A psicóloga Lenita Pacheco, em artigo supracitado (p 142-157), relata a experiência de tratamento de caso de alienação parental através da mediação familiar. Segundo ela:

⁹Fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

¹⁰ A esse respeito ver no sítio do Conselho Nacional de Justiça – Programa Conciliar - cartilhas e vídeos desenvolvidos como suporte ao projeto.

Nas disputas judiciais, a qualidade do relacionamento familiar, interpessoal e contínuo, mostra-se muito difícil, com acentuadas falhas de comunicação, passando do relacionamento anterior de entendimento e cooperação a um clima de competição, incompatibilidade, provocações, brigas e ressentimentos, que acabam por comprometer os vínculos afetivos, provocando a situação de alienação parental.

Ela nos apresenta um caso de disputa entre pai e mãe em que se verificou a alienação parental em que a mediação foi fundamental para solução do conflito. Após a realização de algumas sessões, inclusive com a participação do filho, foi reestabelecida a comunicação entre todos até que chegaram a um acordo que atendeu aos interesses dos envolvidos.

Consequentemente observou-se que a mediação demonstrou resultados muito positivos para tratamento de conflitos familiares, inclusive envolvendo casos de alienação parental, em que as consequências são muito graves para todos.

6 Conclusão

Numa relação familiar a todo instante se faz o gerenciamento da informação e da relação com o outro, que pode ser bem feita ou não.

As relações familiares tem no afeto e no respeito seus pontos basilares, pois envolve muitos elementos sentimentais exigindo toda cautela ao lidarmos com elas.

Ocorrendo a quebra dessa relação entre cônjuges ou companheiros - através da separação, dissolução de união ou do divórcio - não há dúvidas de que as angústias, incertezas e revoltas serão sentimentos facilmente visualizados em todos os envolvidos e sobremaneira nos filhos.

Consequentemente se verificará o ápice da crise de comunicação entre o casal, campo fértil a prática da alienação parental como forma de “vingança” pela rejeição, falta de compreensão e desamor típicos de uma relação interrompida.

Nesse contexto a mediação vem se mostrando como método eficaz de prevenção e solução do conflito, principalmente se considerarmos que a imposição de uma decisão pelo juiz dificilmente ofertará as partes o efeito pacificador almejado e, mais ainda, a transformação do relacionamento familiar.

A atuação do mediador facilitando o diálogo ajudará os envolvidos a enfrentar e compreender seus sentimentos e a construir a melhor solução para o caso concreto, a par de proporcionar uma autonomia na resolução de novas divergências, evitando novos conflitos.

A mediação ajuda a transformar o conflito e a manter os vínculos mínimos entre as partes e os filhos, preservando a convivência saudável entre eles após o rompimento da união do casal.

As experiências com a mediação tem-se demonstrado exitosas e animadoras como visto em situações relatadas no decurso desse artigo. A síndrome da alienação parental revela-se cada vez mais em questões familiares de separação ou divórcio e gera efeitos perniciosos sobre todos.

Em última análise podemos dizer que a mediação familiar promove o fortalecimento da confiança entre pais e filhos e vai ajudar aos membros da família a construir caminhos e trocar experiências na direção de um comportamento futuro.

Não há dúvidas, pois, de que a mediação familiar é uma importante e viável ferramenta na construção dessa cultura de paz na família e dentro da sociedade.

Referências

ABREU, Antônio Suárez. A arte de argumentar: gerenciando razão e emoção. Cotia. Ateliê Editorial, 2009.

ALMEIDA, María Alba Aiello de e ALMEIDA, Mario de. Mediación y conciliación. Buenos Aires: editorial Astrea, 2012.

AZEVEDO, André Gomma (org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2013.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris. 2002.

- BOBBIO, NOBERTO. Direito e Poder. São Paulo. Unesp. 2008.
- BOFF, Leonardo. Ética e Moral: A Busca dos Fundamentos. Vozes. Rio de Janeiro. 2003
- EGGER, Ildemar. Cultura de Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2008.
- CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da M. A mediação jurídica. Mesa Redonda: A mediação como forma de resolução de conflito. Trabalho apresentado no XXVI Congresso Panamericano de Psicologia, São Paulo, 1997.
- RAZ, JOSEPH. Razão Prática e Normas. Campus Elsevier. Rio de Janeiro. 2010.
- RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson in A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ROUSSEAU, J-J. Do Contrato Social. 7ª ed. HEMUS. 2000. Curitiba/ PR.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009
- SCHABBEL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo , v. 7, n. 1, jun. 2005 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151636872005000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 06 jul. 2015.
- SCHNITMAN, Dora Fried y Jorge. Resolución de conflictos: nuevos diseños, nuevos contextos, 1ª ed., 1ª reimp. Buenos Aires. Granica, 2008.
- SILVA, Denise Maria Perissini da. Mediação familiar em casos de alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10856>. Acesso em ago 2015.
- SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da.(org). Mediação de Conflitos. São Paulo.Atlas. 2013.
- _____, Mediação Interdisciplinar: um caminho viável à autocomposição de conflitos familiares, in Diké, Revista do Mestrado em Direito da UFS. Vol. 1, nº 1 jul.-dez. 2011).UFS, 2011.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civil. Editora Método. São Paulo. 2008.
- _____. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 24/03/2015.
- WARAT, Luis Alberto. O Ofício do Mediador. Florianópolis: Habitus, 2001. V.1.